



**PROCESSO Nº : 9580/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE CONSULTA**  
**UNIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERSSADO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM - PRESIDENTE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **PARECER Nº 254/2017**

**EMENTA:** CONSULTA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROPOSTA DE REEXAME DE TESE PREJULGADA CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 183/2005 - TP. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 183/2005. MATÉRIA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 43/2013. PARECER MINISTERIAL PELA REVOGAÇÃO DA TESE FIXADA NO ACÓRDÃO N. 183/2005.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada por este Tribunal de Contas visando possíveis alterações ou revogação, requisitada pelo Presidente desta Corte de Contas, com base em estudos técnicos elaborados pela Consultoria Técnica, os quais foram discutidos e aprovados pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

2. Objetiva-se o reexame de tese prejudgada constante do Acórdão nº 183/2005 acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas de



natureza indenizatórias. A ementa do Acórdão atualmente tem o seguinte conteúdo:

Acórdão nº 183/2005 (DOE 21/03/2005). Despesa. Restos a Pagar. Inscrição. As despesas empenhadas que não foram liquidadas e/ou pagas dentro do exercício financeiro devem ser inscritas em Restos a Pagar para pagamento no exercício seguinte.

3. Com o fito de adequar e uniformizar a jurisprudência desta Corte de Contas, a Consultoria Técnica propôs a revogação da tese fixada no Acórdão supracitado, tendo em vista que seu conteúdo não reflete o melhor direcionamento sobre a matéria, além de conflitar com o estabelecido na Resolução Normativa n. 43/2013.

4. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relato.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Preliminar**

5. A consulta é valioso instrumento de atuação do Tribunal de Contas, uma vez que permite o exercício das funções de informação e orientação quanto aos temas abrangidos por sua competência, em importante complementariedade à fiscalização, propriamente dita, levada a efeito pela Corte de Contas.

6. Está disciplinado nos artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 14/07). Outrossim, ao tempo em que possibilita a uniformização da interpretação de lei ou questão formulada em tese, garante maior segurança jurídica ao gestores e aos jurisdicionados em geral.

7. No caso em exame, têm-se a previsão do art. 237 da Resolução nº



14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), que autoriza o Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas a requisitar o reexame de teses prejudgadas, nos seguintes termos: “Art. 237. **Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro**, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.” (Grifou-se) .

8. Neste mesmo sentido, ainda, diz o art. 21 do Regimento Interno: “Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei: (...) XII. Propor o reexame, de ofício, de prejudgado do Tribunal.”

9. **Ante os autorizativos regimentais e atendidos na íntegra os requisitos previstos no art. 237 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da proposta de reexame.**

## 2.2. Mérito

10. Como dito alhures, a presente proposta de revisão de tese prejudgada tem por fito adequar e atualizar o conteúdo normativo do Acórdão nº 450/2006 à legislação e jurisprudência vigente.

11. O Parecer da Consultoria Técnica, que realizou um profundo estudo acerca do tema, concluiu, com respaldo na atual legislação, abrangendo tanto dispositivos constitucionais quanto infraconstitucionais, que a tese fixada no Acórdão 183/2005 está defasada e incompleta, contrariando tanto a legislação quanto a Resolução Normativa n. 43/2013 deste Tribunal de Contas.

12. A tese fixada no Acórdão n. 183/2005 indica no sentido de que toda e qualquer despesa pode ser inscrita em restos a pagar, não fazendo qualquer consideração a restos a pagar processados ou não processados, contrariando a lei



nacional 4.320/1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a normatização própria desta Corte de Contas (Resolução Normativa n. 43/2013), motivo pelo qual merece ser revogada.

13. Todos os instrumentos supracitados trazem em seu bojo a necessária especificação das despesas que devem ser inscritas em restos a pagar, a saber: a) aquelas em que o serviço tenha sido prestado e o material entregue e que esteja em fase de liquidação e verificação do direito do credor na data de 31 de dezembro e b) as despesas já empenhadas e liquidadas, mas não pagas.

14. Desta forma, as despesas cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido não podem ser inscritas em restos a pagar.

15. Entretanto, as conclusões expostas nos dois parágrafos anteriores não são claras quando se faz a leitura da tese fixada no Acórdão n. 183/2005, abrindo a possibilidade de que o jurisdicionado entenda equivocadamente o comando normativo e inscreva todas as despesas em restos a pagar, incidindo em violação legal.

16. Sendo assim, é fácil a constatação de que a tese em ataque realmente não é a melhor para orientar a jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente porque a Resolução Normativa n. 43/2013 superou a referida tese e abrangeu todas as hipóteses necessárias para a correta obediência pelos jurisdicionados, superando o Acórdão n. 183/2005.

17. **Por todo exposto, o Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da Consultoria Técnica, explanada no Parecer acostado aos autos no doc. digital nº 9985/2016 e opina pela revogação da tese fixada no Acórdão n. 183/2005.**



### 3. CONCLUSÃO

18. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da proposta de reexame de tese prejudgada, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **revogação** do Acórdão n. 183/2005.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 31 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador-geral de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.